

**Requerimento nº /2011**

**(Do Deputado Jean Wyllys)**

Requer diligência dos membros desta Comissão às instituições presidiárias masculinas do Estado do Rio de Janeiro para apurar denúncia de violência contra gays, travestis e transexuais em presídios.

Sra. Presidente,

Requeremos a diligência dos membros da Comissão de Direitos Humanos e Minorias para apuração de denúncias de violência sofrida por homossexuais, travestis e transexuais nas unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de garantir direitos e combater suas diversas formas de violação.

**JUSTIFICATIVA**

A população LGBT (Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais) é historicamente estigmatizada, marginalizada, vítima de preconceito e discriminação em decorrência de sua orientação sexual e identidade de gênero. Tal situação a coloca em situação de vulnerabilidade, sendo comuns casos de violência física e psicológica com conotações homofóbicas e transfóbicas.

O estigma decorrente da orientação sexual e identidade de gênero, associado a outras características marginalizantes, como por exemplo, o cumprimento de pena em unidades prisionais, intensifica a situação de vulnerabilidade. Diante disso, torna-se necessária a atenção do poder público e órgãos de fiscalização para que suas especificidades sejam reconhecidas e respeitadas, assim como seus direitos garantidos. Direitos estes assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei de Execução Penal, de acordo com o descrito a seguir.

## Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

Nessa perspectiva, defendo que a subcomissão ora proposta permitirá aos parlamentares membros uma avaliação pormenorizada das denúncias oriundas de gays, travestis e transexuais e a conseqüente articulação para a reversão definitiva das situações discriminatórias no sistema penitenciário.

Na expectativa de contar com Vossa atenção, reitero votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Jean Wyllys

Deputado Federal PSOL-RJ